RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.452 - RS (2019/0060774-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	DIEGO CLAUDINEI MAAS
ADVOGADOS	:	MÔNICA CABRAL SERAFINI - RS033249 LUCIANA ARBO REBELATO E OUTRO(S) - RS059131
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO REGIOES DAS CULTURAS - SICREDI DAS CULTURAS RS/MG
ADVOGADOS	:	HUMBERTO JOSÉ MEISTER - RS038520 GRACIELE PELIZZARO PEREIRA - RS060341

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LIMITADA A 1% AO ANO. DECRETO-LEI N. 167/1967. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA SENTENÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Diego Claudinei Maas contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Segundo depreende-se dos autos, os embargos à execução opostos pelo ora recorrente em desfavor de Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Regiões das Culturas - SICREDI das Culturas RS/MG foram julgados improcedentes, porquanto não vislumbrada nenhuma abusividade nos encargos previstos nas cédulas de crédito rural que amparam a execução.

Contra a sentença o executado interpôs apelação, a qual foi desprovida pela Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal *a quo*, conforme o acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 220):

APELAÇÃO CÍVEL NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS INCIDENTES DEVIDAMENTE CONTRATADOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO DOS AUTOS. ART. DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS. CASO DOS AUTOS EM QUE INEXISTENTE ABUSIVIDADE A ENSEJAR A REVISÃO PLEITEADA.

> SENTENÇA MANTIDA.
> RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos pelo demandante foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente alega a existência de violação aos arts. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015; e 5º, parágrafo único, e 73 do Decreto-Lei n. 167/1967.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, fundada em omissão no aresto recorrido, acerca da aplicação do Decreto n. 167/1967 à espécie. Ademais, defende que os juros de mora nas cédulas de crédito rural limitam-se à taxa de 1% ao ano, tendo em vista a previsão legal específica, e não de 1% ao mês.

Contrarrazões às fls. 304-312 (e-STJ).

Foi admitido o apelo extremo na origem.

Brevemente relatado, decido.

Efetivamente, evidencia-se ter havido omissão por parte do TJRS, no tocante à apreciação da taxa de juros de mora, na hipótese, à luz do disposto no Decreto-Lei n. 167/1967.

No entanto, mostra-se despicienda a sua devolução à origem, à vista do prequestionamento ficto proveniente do disposto no art. 1.025 do CPC/2015.

Assim, passa-se à análise do mérito recursal.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, nas cédulas de crédito rural, em caso de mora, somente é possível a cobrança dos juros remuneratórios pactuados acrescidos de juros moratórios de 1% ao ano, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 167/1967.

É o que se colhe dos seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.

INADIMPLEMENTO. JUROS MORATÓRIOS. ELEVAÇÃO DE 1% AO ANO. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. "Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, conforme entendimento pacífico desta Corte, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, apenas a taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, além de multa e correção monetária. Precedentes. Súmula n. 83/STJ" (AgRg no AREsp n. 429.548/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 29/8/2014).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 280.147/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 16/11/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. 1% (UM POR CENTO AO ANO). DEFERIMENTO. INTERESSE. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284-STF. NÃO PROVIMENTO. 1. "Na cédula de crédito rural é vedada a cobrança de comissão de permanência para a hipótese de inadimplência, porquanto o Decreto-lei n. 167/1967 estabelece, nos arts. 5º, parágrafo único, e 71, que, em caso de mora, somente é possível a cobrança dos juros remuneratórios pactuados acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e multa." (AgRg no REsp 989.318/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)
2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.
(EDcl no Ag n. 1.190.254/SP, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 16/11/2011);

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS PARA SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.
1.- (...).
2.- "Na cédula de crédito rural é vedada a cobrança de comissão de permanência para a hipótese de inadimplência, porquanto o Decreto-lei nº 167/1967 estabelece, nos arts. 5º, parágrafo único, e 71, que, em caso de mora, somente é possível a cobrança dos juros remuneratórios pactuados acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano

> e multa" (AgRg no REsp 989.318/MG, Rel. Min. RAUL ARAÚJO FILHO, DJe 21.3.2011).
> 3.- A alteração do julgado para que se conclua pela inviabilidade da securitização da dívida, como quer o Recorrente, necessitaria da reapreciação dos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.
> 4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.
> (AgRg no Ag n. 1.361.014/MG, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 22/6/2011).

Logo, considerando que a cognição exarada pelas instâncias ordinárias, que concluíram pela legalidade da taxa de juros moratórios fixada em 1% ao mês, encontra-se dissonante do entendimento prevalente no STJ, de rigor a reforma do acórdão recorrido e da sentença.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de julgar parcialmente procedentes os embargos à execução para reconhecer a abusividade da taxa de juros moratórios fixada nas cédulas de crédito rural objeto de execução, limitando-a, por conseguinte, ao percentual de 1% ao ano.

Tendo em vista que vencedor em menor parte dos pedidos o embargante, ora recorrente, condeno-o ao pagamento de 70% dos valores referentes às custas processuais, ficando o restante a cargo da embargada, ora recorrida. Na mesma proporção, condeno as partes a pagarem aos advogados das partes adversas os honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator